



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 23 de janeiro de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 9133/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 360/2025

Autoria: Ver. Renatinho Santiago

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 360/2025 que dispõe sobre a responsabilização do usuário do sistema público de saúde que faltar sem justificativa, a três atendimentos consecutivos previamente agendados no âmbito da rede municipal de Santo André.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que pretende autorizar o Município de Santo André a instituir penalidades administrativas aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS que se ausentarem, sem justificativa, a três atendimentos consecutivos previamente agendados, consistentes no impedimento de agendamento de novos atendimentos pelo prazo de seis meses, ressalvados os casos de urgência e emergência.

2. A matéria exige análise sob os prismas da competência legislativa, do regime constitucional do SUS, do direito fundamental à saúde e da iniciativa legislativa.

3. A Constituição Federal, em seus artigos 196 a 200, institui o Sistema Único de Saúde – SUS, organizado de forma regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo, sendo regido, entre outros, pelos princípios da universalidade, integralidade e igualdade de acesso.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400350030003200380037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

4. A disciplina normativa relativa a critérios de acesso aos serviços de saúde, eventuais restrições, sanções ou condicionamentos ao atendimento, bem como à organização do fluxo assistencial, insere-se no âmbito das normas gerais de saúde pública, cuja competência legislativa é concorrente, cabendo à União estabelecer as normas gerais, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal.

5. Nesse contexto, a União exerce sua competência normativa principalmente por meio da Lei nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) e demais atos normativos do Ministério da Saúde, que estruturam o regime jurídico nacional do SUS.

6. Não se identifica, na legislação federal que rege o Sistema Único de Saúde, qualquer autorização para que o ente municipal restrinja o acesso a atendimentos eletivos como forma de penalidade ao usuário, ainda que preservados os atendimentos de urgência e emergência.

7. Assim, a criação de sanção administrativa que limita o acesso do usuário a serviços públicos de saúde extrapola a competência suplementar do Município, configurando inovação normativa incompatível com o regime nacional do SUS.

8. O direito à saúde possui natureza de direito fundamental social, de acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, não podendo ser restringido por sanções de caráter punitivo impostas ao usuário.

9. Ainda que a ausência injustificada a atendimentos previamente agendados represente relevante problema de gestão administrativa, a resposta estatal deve se dar por meio de instrumentos internos de gestão, políticas públicas adequadas e mecanismos administrativos que não impliquem restrição de direitos fundamentais.

10. A supressão temporária do direito de acesso a serviços públicos de saúde, ainda que limitada no tempo, afronta os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao retrocesso social.

11. Ademais, o Projeto de Lei em análise cria penalidade administrativa, institui mecanismos de análise de justificativas, estabelece critérios de suspensão e reversão da penalidade e produz impactos diretos na rotina de agendamento e atendimento da rede municipal de saúde.

12. Tais providências dizem respeito à organização, ao funcionamento e à gestão dos serviços públicos de saúde, matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, norma de reprodução obrigatória pelos Municípios.

13. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que interfira na organização e na gestão administrativa do Poder Executivo, ainda que sob a forma de autorização.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

14. Diante do exposto, conclui-se que o PL em análise apresenta vício formal de iniciativa, bem como vício material, por afrontar o regime constitucional do Sistema Único de Saúde, o princípio da universalidade do direito à saúde, a competência normativa federal e a reserva de administração do Poder Executivo.

15. Nessas condições, a propositura não reúne condições de prosperar, por se mostrar flagrantemente constitucional e ilegal, razão pela qual se opina pelo seu ARQUIVAMENTO.

16. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, apenas para fins de registro, o quórum para aprovação da matéria é o de maioria simples, nos termos do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400350030003200380037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.